

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

**VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM POR DEEPFAKES NO BRASIL:
CRITÉRIOS DE IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PARÂMETROS
PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL**

**VIOLATION OF THE RIGHT TO ONE'S IMAGE BY DEEPFAKES IN BRAZIL:
CRITERIA FOR ATTRIBUTING CIVIL LIABILITY AND PARAMETERS FOR
ASSESSING NON-PECUNIARY DAMAGES**

**Matheus Damasceno Louredo Silva
Kenia Rodrigues De Oliveira**

Resumo

O presente artigo analisa a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro, com enfoque na imputação da responsabilidade civil e nos parâmetros para fixação do dano moral. O objetivo é examinar de que forma a criação, divulgação ou exploração de conteúdos manipulados por inteligência artificial pode configurar ilícito civil, especialmente quando atinge a imagem, a honra, a intimidade, a reputação e a dignidade da pessoa representada. A pesquisa utiliza método dedutivo, com abordagem bibliográfica, legislativa, doutrinária e jurisprudencial, a partir da análise dos direitos da personalidade, dos fundamentos da responsabilidade civil e de casos recentes envolvendo deepfakes. Verifica-se que esses conteúdos podem atingir simultaneamente a imagem-retrato e a imagem-atributo, uma vez que reproduzem traços físicos ou vocais identificáveis e, ao mesmo tempo, associam a vítima a falas, condutas, produtos ou situações inexistentes. Constata-se, ainda, que os deepfakes podem assumir modalidades sexuais, comerciais e reputacionais, cada uma com diferentes formas de lesão e repercussão jurídica. Conclui-se que os deepfakes configuram forma qualificada de violação ao direito à imagem, pois não apenas reproduzem a aparência da pessoa, mas fabricam falsa manifestação de sua identidade. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Palavras-chave: Deepfakes, Direito à imagem, Responsabilidade civil, Inteligência artificial, Direitos da personalidade

content may simultaneously affect both the portrait-image and the attribute-image, since it reproduces identifiable physical or vocal features while associating the victim with statements, conduct, products, or situations that never existed. It is further found that deepfakes may take sexual, commercial, and reputational forms, each involving different types of harm and legal consequences. The article concludes that deepfakes constitute a qualified form of violation of the right to one's image, as they not only reproduce a person's appearance but also fabricate a false manifestation of their identity. Accordingly, civil liability must take into account the purpose of the manipulation, the degree of participation of the agents involved, the scope of dissemination, digital persistence, and the impacts produced on personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfakes, Image rights, Civil liability, Artificial intelligence

INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias de inteligência artificial tem ampliado as formas de criação, circulação e manipulação de conteúdos digitais, produzindo novos desafios para a tutela dos direitos da personalidade. Entre essas tecnologias, destacam-se os deepfakes, conteúdos sintéticos capazes de simular, com elevado grau de realismo, a imagem e a voz de pessoas reais. Esse fenômeno assume relevância jurídica porque permite que indivíduos sejam falsamente representados em situações que nunca ocorreram, com potencial de atingir sua honra e reputação.

Nesse contexto, o presente artigo analisa a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro, com enfoque na imputação da responsabilidade civil e nos parâmetros para a fixação do dano moral. Parte-se do problema de saber em que medida a criação, divulgação ou exploração de conteúdos deepfake configura ilícito civil e quais elementos devem ser considerados para responsabilizar os agentes envolvidos e dimensionar a reparação devida à vítima.

A investigação justifica-se pela atualidade e relevância social do tema, uma vez que a manipulação artificial da imagem pode ocorrer em diferentes contextos, como na produção de conteúdos sexuais não consentidos, na exploração comercial indevida da imagem ou da voz e na criação de materiais reputacionais capazes de atribuir à vítima falas, condutas ou fatos lesivos que não praticou. Além disso, a velocidade de propagação desses conteúdos no ambiente digital amplia os efeitos do dano e dificulta a identificação dos responsáveis, o que exige uma reflexão jurídica compatível com as novas formas de violação da personalidade.

O objetivo geral consiste em analisar como os deepfakes podem configurar ilícito civil por violação ao direito à imagem. De forma específica, busca-se examinar a proteção jurídica da imagem no ordenamento brasileiro, apresentar os fundamentos da responsabilidade civil, identificar as principais modalidades de deepfake lesivo e discutir os critérios que podem orientar a imputação da responsabilidade e a fixação do dano moral.

Para tanto, utiliza-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de doutrinas de direito civil, artigos científicos, legislação brasileira, súmulas e decisões judiciais relacionadas ao tema. Ao final, sustenta-se a hipótese de que os deepfakes configuram forma qualificada de violação ao direito à imagem, pois não apenas reproduzem a aparência da pessoa, mas fabricam uma falsa manifestação de sua identidade, exigindo a aplicação dos parâmetros tradicionais da responsabilidade civil às particularidades da manipulação digital.

O artigo divide-se em três seções. A primeira examina o direito à imagem no ordenamento brasileiro, com destaque para a distinção entre imagem-retrato e imagem-atributo. A segunda trata dos fundamentos da responsabilidade civil e de suas funções reparatória, compensatória e preventiva. A terceira analisa os deepfakes como ilícito civil, abordando suas modalidades sexuais, comerciais e reputacionais, a aplicação da responsabilidade civil e os parâmetros para a fixação do dano moral.

1 O DIREITO À IMAGEM NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A imagem integra a projeção da pessoa perante a sociedade e constitui uma das formas pelas quais sua identidade é reconhecida no convívio social. Por essa razão, sua utilização indevida pode ultrapassar a simples exposição visual, atingindo também a honra, a reputação, a intimidade e a autonomia do titular sobre a forma como deseja ser apresentado a terceiros. A proteção jurídica da imagem, portanto, revela-se essencial para a tutela da personalidade e para a preservação da dignidade da pessoa humana.

O direito à imagem e os direitos interligados a ele estão dispostos expressamente no código civil, que no art. 20 estabelece que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Brasil, 2002, art. 20).

Tal direito permanece assegurado ainda após o falecimento do indivíduo, hipótese garantida pelo parágrafo único do mesmo artigo, que torna os familiares legítimos para requererem a proteção do direito (Brasil, 2002). O ordenamento não se limita a vedar apenas a exposição física. O dispositivo legal abrange também a menção feita de forma abusiva ou vexatória diante de terceiros (Diniz, 2026).

1.1 Imagem-retrato e Imagem-atributo

A partir da compreensão do conceito em sentido amplo, é necessário observar as suas subdivisões. A autora Maria Helena Diniz propõe a classificação da imagem em retrato e atributo. A primeira trata-se da reprodução da forma física da pessoa exposta. A representação pode se dar como um todo ou em partes, isto é, o retrato de apenas uma parte específica do corpo como olhos, nariz ou boca, desde que sejam estes suficientes para que o titular seja identificado, constitui o direito à imagem. A constituição federal garante direito a indenização nesses casos, pelo texto do art. 5º, X (Diniz, 2026).

Através desta primeira dimensão abordada, observa-se que o direito de imagem não se forma apenas com a exposição de todo o corpo, ou de todo o rosto. O núcleo decisivo encontra-se na possibilidade de identificação da pessoa retratada. Nesse sentido, a tutela do direito não se dá apenas pelas formas tradicionais de fotos ou vídeos, mas de qualquer forma de representação pela qual se reconheça a figura exposta.

A segunda classificação se refere à representação subjetiva da pessoa, ou seja, de suas habilidades, personalidade, características ou atributos, que tornem possível o reconhecimento do indivíduo exposto. Esse desdobramento abrange a reprodução da imagem em materiais artísticos da figura, como em filmes, livros, novelas, peças teatrais, etc (Diniz, 2026).

A distinção entre as duas espécies evidencia a forma como os requisitos para a imputação da responsabilidade resultam da análise de critérios objetivos e subjetivos. Na primeira examina-se a exposição de elementos físicos da pessoa. Enquanto na segunda a decisão deve se ater aos elementos subjetivos da personalidade. Essa distinção mostra-se de notória relevância ao presente estudo, visto que, pois a manipulação de imagens por inteligência artificial pode atingir simultaneamente as duas dimensões, como será exposto nos próximos tópicos.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade do direito civil é definida pelo texto do art. 927 do Código Civil, que dispõe que “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Brasil, 2002, art. 927). Dessa forma é necessário compreender o conceito de ato ilícito no âmbito civil. Tal concepção é fornecida pelos artigos 186 e 187 do código, que definem que comete ato ilícito aquele que causar dano a terceiros por meio de ações praticadas por omissão voluntária, negligência ou imprudência, ainda que o dano seja moral. Ademais, complementa que também se torna ilícito o ato praticado pelo titular de um direito que, ao exercê-lo, excede seus limites (Brasil, 2002).

A partir da análise da lei seca, denota-se que a imputação da responsabilidade não se limita à reparação de danos patrimoniais, mas também abarca as lesões à personalidade. Em se tratando do direito à imagem, o ato ilícito pode se constituir tanto pela reprodução não autorizada da representação física ou social do indivíduo quanto pelo abuso de um outro direito como o da liberdade de expressão, criação ou divulgação de conteúdos.

A responsabilização exige alguns pressupostos para o dever de indenizar. São estes: “a) conduta humana; b) culpa genérica, em sentido amplo ou lato sensu; c) nexo de

causalidade; d) dano ou prejuízo” (Tartuce, 2024, p. 214). Os dois primeiros são classificados como elementos subjetivos, o terceiro como pressuposto material, e o último é o elemento objetivo. Sendo assim a doutrina afirma que na responsabilidade subjetiva, a culpa genérica do agente é requisito necessário para a constituição da responsabilidade civil. Apesar da divergência doutrinária acerca do tema, o projeto de reforma do Código Civil manteve este entendimento (Tartuce, 2024).

Nesse contexto, como foi exposto, a responsabilidade em regra surge do exercício de uma atividade ilícita. Isto é, a imputação deste instituto decorre da violação de um bem jurídico, de forma a atingir o equilíbrio social. Tanto na área cível quanto na criminal, a consequência lógica gerada pela prática de ato ilícito é a imposição de sanções, logo, a natureza jurídica da responsabilidade civil será na maioria dos casos sancionadora (Gagliano; Pamplona Filho, 2026).

Dessa forma, as sanções aplicadas em resposta aos danos causados a terceiros devem cumprir três funções: a compensação do dano à vítima, a punição do agente, e a desmotivação da conduta perante a sociedade. A primeira função trata-se do objetivo básico da reparação, reaver o estado em que o ofendido se encontrava antes de sofrer o dano. Quanto tal meio de reparação não é mais possível, deve o autor ser imposto ao pagamento de valor indenizatório, em quantidade compatível com o dano material, ou compensatória pelo dano não calculável (Gagliano; Pamplona Filho, 2026).

Em se tratando da punição do ofensor, esta é função secundária em relação a reparação do dano. Ainda que não seja a intenção principal, a prestação imposta ao agente do dano também deve ter efeito punitivo, de forma a coagir o afetado a não reiterar os atos que culminaram na sanção. Sendo assim, a coação não afeta apenas a figura do agressor mas atinge de forma indireta a sociedade como um todo, de forma a cumprir com a terceira função da reparação civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2026).

3 DEEPFAKE COMO ILÍCITO CIVIL

O assunto mais recorrente nos últimos anos tem sido a ascensão e a rápida evolução da inteligência artificial. Embora o tema tenha entrado em alta há poucos anos, o desenvolvimento dessa tecnologia já acontecia no século XX. Em 1935, Alan Turing já elaborava estudos em computação, com o intuito de desenvolver sistemas com habilidades de memória e escrita. Turing formulou, em 1948, um estudo em que apresentava conceitos que, apesar de não utilizar o termo inteligência artificial, se assemelham bastante às tecnologias da

atualidade, porém o primeiro projeto de inteligência artificial de fato só veio a ser produzido em 1956 (Pinto; Oliveira, 2023).

Atualmente, as ferramentas de inteligência artificial utilizam algoritmos, estes se tratam de conjuntos de equações matemáticas e operações estatísticas utilizadas para programar e executar atividades com rapidez e precisão. Nesse sentido, a IA utiliza mecanismos de aprendizagem para aprimorar suas habilidades. O principal meio empregado pelos sistemas atuais é o chamado *machine learning*¹, método em que a inteligência recorre a padrões nos dados e estatísticas para resolver problemas. Dessa forma, através das atividades realizadas pela máquina, todos os resultados são registrados e o histórico de tentativa e erro é utilizado na próxima tomada de decisão (Pinto; Oliveira, 2023).

Dentro da técnica do aprendizado de máquina, existe uma outra vertente ainda mais aprimorada, o *deep learning*². Esta técnica reproduz artificialmente o cérebro humano, através de uma espécie de redes de neurônios computadorizada. Esses complexos se conectam e permitem que a interface tome decisões mais precisas através da análise complexa do banco de dados. A partir deste método, quanto maior o uso da inteligência artificial e sua exposição a materiais visuais ou auditivos, mais habilidosa ela se torna (Pinto; Oliveira, 2023).

A definição de tais conceitos tem notória relevância para a presente pesquisa, pois estes têm profunda ligação com o principal objeto do trabalho. O *deep learning* foi a principal tecnologia responsável pela criação e desenvolvimento dos *deepfakes*. A denominação foi criada a partir da junção de *deep learning* com *fake*³. Por meio do complexo de redes neurais, o sistema consegue gerar imagens, áudios e vídeos que reproduzem com extrema perfeição rostos, corpos, vozes e expressões faciais. Ou seja, os conteúdos gerados atualmente não são mais meras montagens feitas através do *Photoshop*, mas simulações hiper-realistas de pessoas reais (Pinto; Oliveira, 2023).

O termo se popularizou após um usuário da rede social Reddit cujo nome do perfil era *Deepfakes*, passou a publicar montagens feitas com inteligência artificial onde inseria o rosto de celebridades em atores de filmes adultos. Desde então o termo passou a ser associado à prática de manipular imagens a partir da fusão de conteúdos, com um nível de realismo a ponto de dificultar a identificação de conteúdo artificial (Medon, 2021).

¹ Do inglês, “Aprendizado de máquina”.

² “Aprendizado profundo”.

³ “Falso”.

A maioria dos *deepfakes* gerados atualmente são produzidos por sistemas de redes adversárias generativas, conhecidas como *GANs*⁴. Estas são modelos de inteligência artificial generativa fundados no método *deep learning*, em que o sistema é dividido em duas redes, onde uma compete com a outra. Isto é, as duas se desafiam a todo tempo, onde uma gera modelos que tentam simular objetos reais, por exemplo, e a outra encontra falhas nesses conteúdos que deixam perceptível o uso de IA, obrigando a primeira a melhorar os seus resultados (Molina; Berenguel, 2022).

A partir desta compreensão técnica, verifica-se que a problemática em torno dos *deepfakes* revela um novo desdobramento do direito à imagem. Visto que, os conteúdos gerados pela inteligência artificial atingem simultaneamente os dois conceitos apresentados anteriormente, a imagem-retrato e atributo. Ao passo que, os *deepfakes* reproduzem sim a imagem de pessoas reais ao ponto de ser possível identificar o titular, as imagens sendo reproduzidas não exatamente reais, pois foram geradas a partir de outras já existentes.

Nesse sentido, restaria enquadrar o conteúdo no conceito de imagem-atributo, considerando que os traços e a personalidade da pessoa estão sendo representados. Porém, a esta interpretação encontra um obstáculo no sentido de que, na doutrina as hipóteses de aplicação do conceito da imagem-atributo estão ligadas a utilização da imagem em filmes, novelas, etc, onde os traços da pessoa representada são interpretados por atores, o que não é o caso dos *deepfakes*, onde há dúvidas se aquela é de fato a pessoa real.

Apesar de qualquer pessoa estar vulnerável atualmente, os alvos mais comuns quando se trata desta tecnologia são as celebridades, os políticos mais conhecidos, e os *CEOs* de grandes empresas. Isto ocorre porque, o fato de serem figuras públicas torna mais fácil a localização de imagens dessas pessoas na internet, o que facilita o treinamento da inteligência e, consequentemente, permite a reprodução de conteúdos ainda mais realistas (Molina; Berenguel, 2022).

3.1 Deepfake sexual:

A capacidade de reproduzir as feições de uma pessoa de forma extremamente realista se torna ainda mais nociva quando utilizada no contexto sexual. Nesta hipótese, os conteúdos gerados não só violam o direito à imagem, mas submetem as vítimas à humilhação. A exposição íntima no contexto de erotização, ou prática sexual inexistente produz intensa

⁴ Sigla de “Generative adversarial networks”.

violação à dignidade, e constitui a abordagem mais sensível e cruel da tecnologia atualmente, ao mesclar a humilhação pública, com a potencial permanência do conteúdo nas redes.

Um estudo realizado pela empresa de segurança cibernética *Sensity*, revelou que num período de nove meses entre 2018 e 2019, foram veiculados mais de quatorze mil *deepfakes*. Deste total, 96% simulavam conteúdos pornográficos, e destes todos incluíam mulheres. A mesma empresa promoveu um novo estudo em junho de 2020, revelando quase cinquenta mil conteúdos *deepfakes* transitando pela internet. No segundo estudo a vertente sexual seguiu sendo majoritária, e desta maioria as mulheres ainda são as principais afetadas pela criação não consensual de conteúdos (Pinto; Oliveira, 2023).

Ainda na fase de ascensão das tecnologias ligadas à inteligência artificial, houve um caso de notória relevância envolvendo o aplicativo *DeepNude*. Trata-se de um aplicativo de computador que, através de algoritmos, permitia que os usuários removessem a roupa de mulheres em fotos. A inteligência utilizada pelo programa foi treinada apenas para trabalhar com corpos femininos, não sendo possível utilizá-lo com fotos de homens. Após o lançamento do aplicativo, em um mês houve mais de meio milhão de visitas e mais de noventa e cinco mil usuários ativos. Os desenvolvedores da plataforma optaram por removê-la do ar e não lançaram novas versões (Pinto; Oliveira, 2023).

Em novembro de 2023 os pais de vinte e oito adolescentes procuraram a delegacia de proteção à criança e ao adolescente (DPCA) do Rio de Janeiro pois, suas filhas tinham sido alvos de *deepfakes* de nudez, que estavam sendo espalhadas entre colegas da escola, pelas redes sociais. As vítimas tinham entre 13 e 16 anos, e durante a investigação foram identificados os autores que estavam na mesma faixa etária. Os jovens haviam utilizado um aplicativo que viabiliza a manipulação de imagens com inteligência artificial, e por meio deste colocaram os rostos das vítimas em imagens de mulheres nuas, e compartilharam as fotos com colegas (Santos *et al.*, 2024).

3.2 Deepfake comercial e reputacional:

Feita definição dos *deepfakes* voltados a conteúdos sexuais, passa-se à análise neste subtópico da parcela dos conteúdos não-pornográficos. Para viabilizar a delimitação analítica, a presente pesquisa fará a distinção dos conteúdos gerados por inteligência artificial em *deepfakes* comerciais e reputacionais. A classificação será feita através da análise da finalidade da manipulação da imagem de terceiros. O primeiro se refere à simulação da imagem de pessoas com fins lucrativos, já o segundo é a reprodução da imagem com o intuito de vincular o indivíduo atingido à falas ou atos lesivos que este não cometeu.

Um exemplo do viés comercial é o caso envolvendo o médico Drauzio Varella. Em 2024 o médico fez uma denúncia no Ministério Público e afirmou ter processado a empresa Meta, responsável por redes sociais relevantes como o Instagram. O motivo da denúncia é que a empresa teria permitido a circulação de vídeos gerados por inteligência artificial em que Drauzio aparecia divulgando produtos e tratamentos cuja eficácia não havia comprovação científica (Barros *et al.*, 2025).

A manipulação não se limita apenas a imagens, mas também a simulação de vozes. O tribunal de justiça do estado de São Paulo julgou, em 2024, um caso envolvendo o uso indevido da voz de uma pessoa através de sistemas de inteligência artificial. O locutor Igor Lott processou um *shopping center* alegando que este havia utilizado a sua voz em anúncios publicitários veiculados no *Youtube*. A empresa contestou afirmando que não havia utilizado nenhum material produzido pelo autor, que a voz dos anúncios havia sido gerada por inteligência artificial, através do *software Microsoft Azure* (São Paulo, 2024a).

Em primeira instância, o judiciário reconheceu que a voz presente nas publicidades não pertencia ao autor da demanda. Em sede de recurso, o tribunal anulou a sentença, expondo que a decisão havia sido tomada partindo de uma concepção equivocada de que a inteligência artificial cria conteúdos novos e inéditos, sem se alimentar de materiais reais, e sendo assim, havia sim a responsabilidade do *shopping*. No voto, o relator mencionou os problemas que vêm surgindo pelo uso da inteligência artificial, em relação ao plágio, e às informações inverídicas (Brasil, 2024a).

Apesar de aparentar ser um meio menos gravoso do que os conteúdos pornográficos, os *deepfakes* comerciais trazem risco as figuras que já trabalham com no meio publicitário, no sentido de que, pode haver o uso criminoso da imagem de uma pessoa conhecida para divulgar o produto de uma empresa que seja concorrente de outra a qual a mesma pessoa já divulga e mantém contrato de exclusividade por exemplo. Em outra hipótese, uma celebridade que defende a causa do veganismo pode aparecer em um vídeo ingerindo ou recomendando produtos de origem animal (Medon, 2021).

Nesta segunda situação a distinção das classificações de imagem-retrato e atributo ficam mais visíveis, visto que, simular a imagem de uma outra pessoa consumindo produtos de origem animal não seria tão lesivo ou relevantes, trata-se de tributo específico da personalidade da pessoa representada (Medon, 2021). Os casos abordados evidenciam, inicialmente, que a utilização ilícita de conteúdos manipulados por inteligência artificial no viés comercial não se limita apenas ao uso da imagem propriamente dita, mas também da voz.

Nessa modalidade o uso da imagem está ligado às possíveis vantagens econômicas que eventualmente serão obtidas através da fama, ou da reputação, da pessoa afetada. Dessa forma, a pessoa representada é falsamente vinculada a produtos sem a sua anuência, de forma a abalar relação de confiança com o público. A segunda classificação, em se tratando dos materiais lesivos à reputação, a maior parte dos conteúdos estão relacionados a crimes eleitorais. Em agosto de 2024 a justiça eleitoral de Mirassol - SP, determinou a remoção de e proibiu a veiculação de vídeos onde a voz do presidente Luiz Inácio era manipulada através de inteligência artificial com o intuito de fazer propaganda política para candidatos do município (São Paulo, 2024b).

A sentença foi fundamentada principalmente pelo art. 9º C, §1º, da resolução 23.610/2019 do TSE, que após ser alterada pela resolução 23.732/2024 já veda expressamente a utilização de *deepfake* em propaganda eleitoral:

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*). (Brasil, 2024).

Ainda no âmbito político, na cidade de Agrestina no estado de Pernambuco, um indivíduo compartilhou um vídeo no Instagram onde simulava uma reportagem do Jornal Nacional em que o jornalista William Bonner apresentava notícias falsas e difamatórias sobre o prefeito da cidade e sua esposa. O vídeo teve mais de dez mil visualizações, e centenas de compartilhamentos. O tribunal eleitoral determinou a remoção do vídeo e a suspensão da conta do autor, sob pena de multa diária (Brasil, 2024).

Ainda acerca das *deepfakes* comerciais, alguns casos envolvendo utilização *post-mortem* da imagem de celebridades tem gerado discussões, principalmente em se tratando a posse dos direitos autorais pelos herdeiros de artistas. A recriação da imagem de artistas através de meios digitais não é recente, em 2016 a atriz Carrie Fisher foi inserida no filme Star Wars com traços mais jovens, e 2019 fez aparições póstumas na franquia. O ator Paul Walker faleceu durante as gravações do filme Velozes e Furiosos 7, e teve seu rosto inserido no corpo de seu irmão por meio de *deepfake*, para gravar as últimas cenas do longa-metragem (Siqueira; Andrade, 2024).

A polêmica mais recente sobre o assunto ocorreu em 2023, quando a montadora Volkswagen utilizou a tecnologia para produzir um comercial onde a cantora já falecida Elis Regina aparecia cantando junto com a sua filha Maria Rita. Apesar da diversas críticas, a prática é regulamentada pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), que disciplina

sobre a transmissibilidade dos direitos de um indivíduo aos seus descendentes, e fixa o lapso temporal de setenta anos para a utilização destes direitos (Siqueira; Andrade, 2024).

3.3 Aplicação da responsabilidade civil:

A aplicação da responsabilidade civil tem encontrado barreiras cada vez mais complexas em decorrência da crescente digitalização da sociedade. Os princípios e valores sociais têm sido constantemente reestruturados para se tornarem compatíveis com os avanços tecnológicos, no sentido de se forçarem a acompanhar as novas espécies de relações virtuais. Sendo assim, ainda que a infração seja cometida no âmbito digital, a violação aos direitos da personalidade ainda será considerada ilícita (Santos; Cardin *et al.*, 2025).

Nesse sentido, em se tratando tanto da produção quanto da divulgação de conteúdos gerados por inteligência artificial de forma a comprometer o direito alheio, constituem ato ilícito, por se tratarem de práticas comissivas voluntárias. No que se refere especificamente aos *deepfakes*, a criação intencional de conteúdos que visem prejudicar ou se apropriar da imagem de terceiros estruturam o elemento objetivo do ato ilícito, isto é, constitui a infração do dever jurídico de cuidado, já que o autor age deliberadamente em sentido oposto ao ordenamento jurídico (Freitas Filho; Santana Neto, 2025).

Dessa forma, tal compreensão mostra-se essencial, visto que, nos casos de *deepfake*, o fato que constitui o dano não se limita apenas à existência de um conteúdo falso, mas também pela utilização indevida de elementos que permitem a identificação de uma pessoa. A responsabilidade deve ser analisada a partir da violação da esfera personalíssima do indivíduo, e não apenas pela falsificação técnica, pois a imagem, a voz e a aparência passam a ser utilizados como matéria-prima para a criação de uma representação artificial.

A culpa no âmbito jurídico é classificada em três modalidades: negligência, imprudência e imperícia. A doutrina ensina que os três não se tratam de conceitos isolados, mas são elementos que em conjunto formam a culpa em sentido estrito. Esta é essencial para a edificação da responsabilidade civil no que se refere aos casos em que o agente não tem intenção direta de produzir o resultado lesivo (Freitas Filho; Santana Neto, 2025).

Dessa forma, aplicando as hipóteses que envolvem os *deepfakes*, a negligência se dá nos casos em que o indivíduo que compartilha conteúdos na internet não toma as devidas precauções ao verificar a veracidade dos fatos expostos, ou quando os desenvolvedores das aplicações capazes de gerar esse conteúdo não tomam providências para impedir o uso nocivo da ferramenta. Ademais, a imprudência se configura na criação inconsequente de mídias geradas por inteligência artificial, sem considerar as eventuais consequências. Por fim,

a imperícia é visualizada quando programadores, ou desenvolvedores de aplicações digitais, disponibilizam sistemas vulneráveis por falta de conhecimento técnico (Freitas Filho; Santana Neto, 2025).

A imputação da responsabilidade objetiva, isto é, sem a necessidade de provar a culpa, seria uma corrente viável nessas situações, porém tal abordagem demandaria uma observação mais criteriosa do nexo causal e das particularidades específicas de cada caso concreto. Sendo assim, esta perspectiva levaria a necessidade de um reexame de entendimentos clássicos e habituais da responsabilidade civil a fim de adequar o ordenamento à essência dos sistemas de generativos (Leão; Amorim, 2024).

Além do que foi citado, na esfera da inteligência artificial a responsabilidade deve ser vista sob a ótica da solidariedade social, da indenização pelo dano, e da tutela da pessoa humana em sentido amplo. Essa compreensão contribui por afastar a afirmação de que os danos advindos da má utilização dos meios são meras consequências indiretas, e sendo assim, impassíveis de indenização. Dessa forma, firma-se um molde que mitiga o nexo causal como certeza absoluta, de forma a consolidar o conceito de maior probabilidade. Sendo assim, observa-se a evolução da hermenêutica tradicional referente às classificações de nexo causal e culpa (Leão; Amorim, 2024).

Como já foi exposto através dos casos reais, a forma como os *deepfakes* se espalham de forma fácil e extremamente rápida torna a cadeia de causalidade complexa, sendo que o dano é causado por vários agentes distintos. A interpretação que se destaca nessas situações é a da causalidade adequada, ou seja, identificar a origem mais provável e relevante do dano. As dificuldades técnicas atribuídas aos *deepfakes* tornam inviável a identificação do autor do conteúdo original e a imputação do nexo causal a este (Freitas Filho; Santana Neto, 2025).

Nesse sentido, a prova produzida por perícia técnica torna-se essencial para facilitar esta questão, elucidando os pontos referentes à ação do agente e o prejuízo da vítima. Entretanto, não fica afastada a responsabilização solidária, ou seja, se um *deepfake* é gerado por uma pessoa, e após, é compartilhado por outras pessoas, estabelece-se a pluralidade do nexo causal, o que leva à responsabilização solidários dos envolvidos, ainda que apenas um único indivíduo tenha agido com o intuito consciente de prejudicar a pessoa afetada (Freitas Filho; Santana Neto, 2025).

Dessa forma, a multiplicidade de condutas demonstra a principal dificuldade da imputação, pois o dano à imagem raramente permanece limitado ao ato da criação do conteúdo. A partir do mundo que o material é disponibilizado na rede e passa a ser compartilhado entre milhares de usuários, a violação para a se vincular à forma como

terceiros interagem com a simulação, seja de boa ou má-fé. Assim, o ato da criação do conteúdo não é o único elemento a ser considerado, mas apenas uma das peças que compõem a cadeia lesiva.

Assim, uma abordagem a ser considerada seria a adoção do regime de responsabilidade civil objetiva para determinadas espécies de inteligência artificial, principalmente as que são capazes de causar danos significativos. Assim, seria necessário apenas demonstrar o nexo causal entre a operação e o aplicativo utilizado, e o dano provocado. Esta prática já é aplicada em outras vertentes do direito civil, como no caso de danos nucleares ou atividades ultra perigosas, em que a ameaça latente justifica o tratamento específico (Leão; Amorim, 2024).

Uma vez que os proprietários de empresas de tecnologia e desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial têm a responsabilidade de definir a forma e contexto em que suas aplicações devem ser utilizadas, uma outra perspectiva seria atribuir a estes a responsabilidade pelos danos causados. Tal abordagem segue a mesma lógica da responsabilização por prejuízos provocados por animais ou objetos perigosos, em que o proprietário deve ter cautela sobre (Leão; Amorim, 2024).

Portanto, a aplicação da responsabilidade civil requer uma interpretação compatível com a complexidade das violações advindas do mundo digital. Conclui-se, que a conduta danosa não se limita a manipulação técnica de imagem, mas abarca também a criação de falsa manifestação de identidade da vítima, com potencial de atingir sua reputação e dignidade. Por essa razão, a imputação do dever de indenização deve considerar a finalidade da simulação, nos termos da expostos, o grau de participação de cada agente e a extensão da circulação do conteúdo.

3.3.1 Parâmetros para a fixação dos danos morais

A indenização é tratada pelo código civil no segundo capítulo do título da responsabilidade civil. Como dispõe a legislação, “A indenização mede-se pela extensão do dano.” (Brasil, 2002, art. 944), ou seja, o valor a ser reparado varia de acordo com o caso concreto, e nas situações envolvendo *deepfakes* a extensão do dano vai além de prejuízo econômico. Isto é, ela envolve alcance da divulgação, intensidade da exposição, gravidade do conteúdo e efeitos sobre a imagem, honra, intimidade e reputação da vítima.

A autora Maria Helena Diniz (2026) leciona que, ao estabelecer o valor da indenização, o magistrado deve se atentar a alguns requisitos como o grau de culpa do lesante, a situação econômica da vítima e do causador do dano, a influência de

acontecimentos externos ao fato prejudicial e eventual benefício obtido pela vítima com a reparação. Tais critérios revelam que o valor indenizatório deve guardar relação com a extensão do dano, com a intensidade da conduta lesiva e com o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo suportado.

Aplicando aos casos de *deepfake*, o grau de culpa do agente pode ser verificado a partir da finalidade da manipulação, distinguindo-se a mera divulgação negligente por terceiro da criação do conteúdo. A situação econômica do ofensor também assume relevância quando há exploração lucrativa da imagem ou da voz da vítima, especialmente em anúncios, campanhas ou golpes digitais. Além disso, a análise do nexo causal deve considerar a velocidade de circulação do conteúdo, a atuação de múltiplos agentes e a possibilidade de agravamento do dano por compartilhamentos sucessivos.

Outrossim, vale mencionar que, a súmula 403 do STJ (2009) determina que a utilização da imagem de terceiros sem autorização, e com o objetivo de obter lucro atrai o dever de indenização, sem a necessidade de provar o prejuízo. Ou seja, nos casos dos *deepfakes* comerciais, o dano é presumido e passível de indenização, ainda que não haja perda comprovada pela vítima. Essa presunção reforça a tutela preventiva e reparatória do direito à imagem diante de usos econômicos indevidos possibilitados por tecnologias de manipulação digital.

Desse modo, a fixação do dano moral deve observar as circunstâncias concretas do caso, conforme os critérios mencionados. Nos casos de *deepfake*, tais elementos podem ser analisados à luz das particularidades da manipulação artificial da imagem, como a finalidade do conteúdo, o grau de participação do agente, a extensão da divulgação e os efeitos produzidos sobre a honra, a reputação, a intimidade e a dignidade da vítima. Assim, não se trata de criar critérios autônomos de indenização, mas de aplicar os parâmetros já reconhecidos pela responsabilidade civil às novas formas de violação da imagem no ambiente digital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os *deepfakes* podem configurar ilícito civil quando utilizados para manipular, reproduzir ou simular a imagem, a voz ou outros elementos identificadores de uma pessoa sem autorização, especialmente quando essa conduta atinge direitos da personalidade. O problema enfrentado pelo artigo consistiu em verificar em que medida a criação, divulgação ou exploração desses conteúdos gera responsabilidade civil e quais elementos devem ser considerados para a fixação do dano moral.

A resposta encontrada é que a responsabilização deve observar não apenas a existência da manipulação técnica, mas também a finalidade do conteúdo, a identificabilidade da vítima, o grau de participação dos agentes envolvidos e a extensão dos efeitos produzidos sobre sua imagem, honra, reputação, intimidade e dignidade. A análise demonstrou que o direito à imagem, no ordenamento brasileiro, não se limita à proteção da aparência física da pessoa, pois também alcança sua projeção social e os atributos pelos quais é reconhecida perante terceiros.

Nesse sentido, os deepfakes podem atingir simultaneamente a imagem-retrato e a imagem-atributo, uma vez que reproduzem traços físicos ou vocais identificáveis e, ao mesmo tempo, podem associar a vítima a falas, condutas, ou fatos que não praticou. Verificou-se, ainda, que as modalidades sexuais, comerciais e reputacionais apresentam formas distintas de lesão, embora todas tenham em comum a apropriação artificial da identidade da pessoa representada.

No campo da responsabilidade civil, constatou-se que a criação e a divulgação de deepfakes lesivos podem ser enquadradas como atos ilícitos, nos termos dos fundamentos gerais do dever de indenizar. A imputação da responsabilidade, contudo, exige atenção às particularidades do ambiente digital, especialmente pela velocidade de circulação dos conteúdos, pela multiplicidade de agentes envolvidos e pela dificuldade de identificar o autor originário da manipulação.

Assim, os deepfakes representam forma qualificada de violação ao direito à imagem, exigindo a aplicação dos parâmetros tradicionais da responsabilidade civil às novas formas de simulação tecnológica da pessoa. Quanto à fixação do dano moral, conclui-se que não é necessário criar critérios autônomos inteiramente novos, mas aplicar os parâmetros já reconhecidos pela doutrina e pela legislação às particularidades dos deepfakes. Desse modo, o julgador deve considerar fatores como grau de culpa, extensão do dano, finalidade da manipulação, alcance da divulgação, persistência digital, proveito econômico e efeitos concretos sobre a vítima.

A contribuição do artigo consiste, portanto, em sistematizar a aplicação da responsabilidade civil aos deepfakes, demonstrando que a tutela da imagem deve abranger não apenas sua reprodução indevida, mas também a falsa manifestação da identidade pessoal no ambiente digital. Como limite, a pesquisa concentrou-se na análise civil do tema, razão pela qual estudos futuros poderão aprofundar a responsabilidade das plataformas digitais e os reflexos penais, eleitorais e consumeristas decorrentes do uso abusivo dessa tecnologia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Carlos Eduardo; SANCHOTENE, Nicole; SALLES, Débora Gomes; SANTINI, Rose Marie. **“Dr. Drauzio Varella tem a solução dos seus problemas”: mapeando anúncios fraudulentos sobre saúde na Meta.** In: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, 34., 2025, Curitiba. Anais [...]. Curitiba: Compós, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.softaliza.com.br/compos2025/article/view/11340>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **86ª Zona Eleitoral de Agrestina/PE. Representação nº 0600028-32.2024.6.17.0086. Juiz Eleitoral: Cristiano Henrique de Freitas Araújo.** Agrestina, 23 maio 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/5/CA9FC1ABC07379_consultaunificadapje.tse.jus.b.pdf. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 35-E, p. 3, 20 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.** Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Altera a Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre propaganda eleitoral.** Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024.

DINIZ, Maria H. **Manual de Direito Civil - 6ª Edição 2026**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.11. ISBN 9786551770463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770463/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

FREITAS FILHO, Hudson Ramos; SANTANA NETO, Hamilton Gomes de. **Responsabilidade civil pelo uso de deepfakes na manipulação da imagem e voz de pessoas públicas: proteção da honra e dignidade no âmbito do Direito Civil brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 11, n. 12, p. 3000-3016, dez. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i12.22918>.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.3 - Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2026**. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.19. ISBN 9786551770975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770975/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

LEÃO, Isadora; AMORIM, Aureliano Albuquerque. **As implicações jurídicas da inteligência artificial na responsabilidade civil: desafios e propostas de adequação**. Revista Goyazes, Goiânia, v. 2, n. 1, p. 46-68, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14278799>.

LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de; DANTAS, Luana Cristina da Silva Lima; BUZANELLO, José Carlos. **Políticas públicas na era digital: cidadania, direitos e justiça social no Marco Civil da Internet e a busca pela liberdade regulada**. Revista de Direito da Administração Pública, Rio de Janeiro, ano 8, v. 1, n. 3, edição especial Estado e Políticas Públicas, p. 251-270, 2023.

MEDON, Filipe. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.33242/rbdc.2021.01.011>.

MOLINA, Adriano Cezar; BERENGUEL, Orlando Leonardo. **Deepfake: a evolução das fake news**. Research, Society and Development, [s. l.], v. 11, n. 6, e56211629533, 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i6.29533>.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. **Não acredite em tudo que vê: Deepfake Pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Direito e Política, Itajaí, v. 18, n. 2, p. 404-426, 2. quadrimestre 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp>. Acesso em: 28 abril 2026.

SANTOS, Raphael Prieto dos; CARDIN, Valéria Silva Galdino; TENA, Lucimara Plaza. **Responsabilidade civil por revenge porn e image-based sexual abuse por deepfake e os direitos da personalidade da mulher vítima de violência digital**. Cuadernos de Educación y Desarrollo, Portugal, v. 17, n. 4, p. 1-27, 2025.

SANTOS, Thammy Novakovski dos; LOURENÇO, Rafaela Gessner; SANTOS, Danyelle Leonette Araújo dos; TRIGUEIRO, Tatiane Herreira. **Pornografia deepfake: análise de reportagens de um caso brasileiro à luz de gênero e geração**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 35, n. 3, e350318, 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1119021-41.2023.8.26.0100. Relator: Desembargador Costa Netto**. São Paulo, 31 out. 2024a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=18522575&cdForo=0>. Acesso em: 01 maio 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 35ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. **Processo Digital nº 1078499-98.2025.8.26.0100. Juiz de Direito: Gustavo Henrique Bretas Marzagão**. São Paulo, 10 jun. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/6/DEC4CF902E7AAA_doc_138767292.pdf. Acesso em: 29 abril 2026.

SÃO PAULO. Justiça Eleitoral. **72ª Zona Eleitoral de Mirassol/SP. Representação nº 0600112-26.2024.6.26.0072. Juiz Eleitoral: André da Fonseca Tavares**. Mirassol, 2024b. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/8/42093417AAD0F5_decisao-deepfake-lula.pdf. Acesso em: 01 maio 2026.

SIQUEIRA, M. de; ANDRADE, EJ de. **Deepfake e privacidade: uma análise jurídica acerca da manipulação da imagem dos usuários**. Revista Foco, p. e5679.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.214. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 25 abr. 2026.